



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029585-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPRE CLICKS COMUNICAÇÃO, é apelado CRISBELLI ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44869 – Digital
APEL.Nº: 1029585-37.2024.8.26.0100
COMARCA: São Paulo (38ª Vara Cível Central)
APTE. : “Compre Clicks Comunicação Ltda.” (embargada, exequente)
APDA. : “Crisbelli Artigos do Vestuário Ltda. ME” (embargante, executada)

Apelação – Pressupostos de admissibilidade – Embargada que, poucos minutos antes do término do prazo recursal, cadastrou documento indicado como “apelação” sem qualquer conteúdo – Pedido de recebimento da apelação protocolizada dez dias após o prazo recursal, sob a alegação de que houve falha do sistema SAJ no cadastramento da petição eletrônica anterior, que não pode vingar – Falha do sistema SAJ não comprovada – Hipótese em que é dever do usuário do sistema eletrônico diligenciar pela correta transmissão das peças processuais enviadas – Precedentes do STJ e do TJSP – Intempestividade reconhecida - Apelo da embargada não conhecido.

1. Trata-se de embargos do devedor (fls. 1/5, 349/350), opostos por “Crisbelli Artigos do Vestuário Ltda. ME” à ação de “execução de título extrajudicial”, ajuizada por “Compre Clicks Comunicação Ltda.” (fls. 302/307, 308/312), fundada em contrato de prestação de serviços (fls. 18/37).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 371/382), havendo a embargante oferecido réplica (fls. 400/406).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 407), a embargante manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (fl. 408), a embargada requereu a produção de prova oral (fls. 411/412).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado, julgou procedentes os embargos opostos, tendo julgado extinta a execução (fls. 414/416). Condenou a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 82, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa (fl. 416), ou seja, sobre R\$ 13.207,00 (fl. 349).

A embargada opôs embargos de declaração (fls. 419/426), os quais foram rejeitados (fls. 427).

A embargada cadastrou uma “folha em branco” indicada como “Apelação” (fls. 430), acompanhada por guia de recolhimento do preparo (fls. 431/432).

A embargante, nas contrarrazões (fl. 436), após ter observado a ausência de pressuposto de admissibilidade do documento cadastrado como “apelação”, uma vez que somente continha uma folha em branco, pleiteou a manutenção da sentença proferida (fls. 437/441).

Argumentando que houve falha no sistema SAJ quando da protocolização do recurso (fls. 443/445), a embargada, dez dias depois de decorrido o

prazo recursal, isto é, em 14.11.2024, requereu a juntada do recurso de apelação (fls. 443/445).

Aduziu a embargada, no recurso protocolizado em 14.11.2024 (fls. 446/447), que: ocorreu cerceamento de defesa; era necessária a produção de prova oral; a sentença recorrida deve ser anulada; houve erro material no tocante à conclusão de configuração de “resolução contratual”; não se operou a resolução contratual entre as partes; os vícios na prestação do serviço não ficaram comprovados; a sentença combatida confundiu as hipóteses de resilição e resolução previstas no instrumento contratual firmado entre as partes; a opção de resolução contratual nunca foi cogitada ou exercida pela parte contratante; a notificação extrajudicial enviada pela embargante não tem o condão de justificar a resolução do contrato, diante do não atendimento à forma expressa; ficou evidente que a hipótese versa sobre resilição, não havendo de se cogitar de falha na prestação de serviço ou de dúvida acerca da certeza do título; há de ser reformada a sentença hostilizada (fls. 448/458).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela embargada não comporta conhecimento.

Em que pesem os argumentos trazidos à baila pela embargada, nenhuma prova ela conseguiu produzir que pudesse amparar a sua alegação de que o erro no cadastramento da “Apelação” decorreu de falha no sistema SAJ.

Em pesquisa feita ao portal do Tribunal de Justiça¹, não há qualquer notícia de indisponibilidade ou falha no sistema de cadastramento de petições na data de 4.11.2024, principalmente no horário em que o documento em branco, indicado como “apelação”, foi cadastrado, isto é, às 23h41m14s do dia 4.11.2024 (último dia do prazo para o oferecimento da apelação), conforme se infere das “propriedades” do cadastramento (fl. 430).

Ademais, o sistema de peticionamento eletrônico permite a prévia visualização das peças e documentos que serão encaminhados ao Tribunal, assim como a visualização posterior ao protocolo do recurso, para a conferência dos documentos que foram efetivamente juntados, providência mínima a ser tomada quando da interposição do recurso.

Note-se que a responsabilidade pelo peticionamento eletrônico cabe ao usuário do sistema, que tem a obrigação de conferir se houve a correta transmissão dos documentos enviados.

Nesse rumo já houve pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Petição incompleta. Erro insanável. Justa causa não apresentada. Não conhecimento do recurso. Provimento negado.

1. É dever da parte recorrente fiscalizar a transmissão do recurso por sistema eletrônico, configurando o peticionamento incompleto das razões recursais erro insanável. Inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do Código de

¹ <https://www.tjsp.jus.br/BuscaComunicado>

Processo Civil.

2. A simples afirmação de que houve falha no sistema de processamento do recurso ou na migração para um novo sistema judicial do Tribunal de origem não é suficiente para afastar a responsabilidade da parte recorrente, mormente porque desacompanhada de comprovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp nº 1.194.644-RJ, registro nº 2017/0278495-4, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. em 17.2.2025, DJe de 21.2.2025) (grifo não original).

“Agravo interno no agravo em recurso especial. Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Uso da faixa de domínio da rodovia estadual. Manutenção da rede de fibra ótica. Cobrança de tarifa. Recurso especial deserto. Erro do sistema. Não comprovação. Ônus do usuário do sistema de peticionamento eletrônico. Precedente. Deserção. Reconhecimento. Agravo interno improvido.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança contra o Diretor de Operação Rodoviária do DETRAN/RS, com objetivo de anular a cobrança pelo uso da faixa de domínio das rodovias estaduais. A sentença concedeu a segurança pleiteada. O Tribunal de origem reformou a sentença e denegou a ordem. Interposto recurso especial, este foi considerado deserto. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática do Ministro Presidente, o recurso especial foi considerado deserto, em face da não juntada de comprovante de recolhimento das custas no ato de interposição do recurso especial.

II - Em que pese a argumentação do agravante sobre a ocorrência de 'erro do sistema' do Tribunal de origem, fato é que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a falha sistêmica junto ao Tribunal Estadual, confeccionando algum tipo de certidão do órgão estadual, que ateste a falha e comprove o ocorrido. Nessas circunstâncias, não há como deixar de reconhecer a incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui dever do usuário do sistema de peticionamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão dos documentos enviados, sob pena de arcar com os ônus de eventual protocolização incompleta” (AgInt no AREsp 1.377.677-SP, registro nº 2018/0261848-4, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10.10.2019, DJe de 15.10.2019) (grifo não original).

São Paulo: Idêntica orientação foi perfilhada pelo Tribunal de Justiça de

“Ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor. Apelação - Pressupostos de admissibilidade recursal - Protocolo de petição em branco - Alegada falha no sistema SAJ - Ausência de comprovação - Inocorrência - Dever do usuário do sistema de peticionamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão das peças processuais enviadas intempestividade reconhecida - Sentença de improcedência mantida - Recurso não conhecido” (Ap nº 1022072-67.2014.8.26.0100, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. em 3.2.2020).

Não comprovada que a falha que originou o cadastramento de petição sem conteúdo resultou do sistema “SAJ”, inviável a apreciação da apelação interposta fora do prazo legal.

3. Nessas condições, não conheço da apelação contraposta pela embargada, por ser intempestiva.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da embargante (fls. 437/441), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela embargada, de 10% para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 13.207,00 (fl. 349), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura dos embargos.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator